

**CODER****Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis** 016

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

Comissão Perm. Licitação

**JUSTIFICATIVA**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, pessoa jurídica de economia mista, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, na Avenida Dr. Paulino de Oliveira n.º 1.411, CEP: 78.718-104, Jardim Marialva, inscrita no CNPJ nº 03.940.848/0001-99, neste ato representada pelo Sr. Pedro Alves Cabral Filho, Diretor Técnico, em razão da necessidade que a CIA detém de adquirir Barra de Ferro Redondo de ½ e 3/4, para a Construção, Reformas e Manutenção de Pontes de Madeira no Município de Rondonópolis, Folha de Chapa de aço de 100x85 cm e Barra Chata de 1/4x2, para a confecção de Peito de Aço para diversos Caminhões, que estão sendo danificados devido à falta desta peça, a ser utilizada na execução de diversos serviços para a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - Coder, para cumprir com seus contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis. A companhia em razão da necessidade da aquisição, resolve dispensar a licitação. A contratação está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/2016, que autoriza a contratação direta para serviços e compras, o valor está dentro do limite previsto na Lei, conforme o Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. "

Vejamos também, o que versa o Art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016, in verbis:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:(...)

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez. "

**(grifo nosso)**

Com base no que determina a Legislação Vigente e de acordo com os preços apresentados nos autos da dispensa de licitação, ficou constatado que os valores apresentados



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



estão justificados e de acordo com o praticado no mercado, o valor será de R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais), estando dentro do valor e permitido pela legislação de acordo com os Artigos descritos acima, pois se apresentam de maneira vantajosa para a Administração, inclusive, quanto às condições de contratação por ser um procedimento mais célere e permitido pela legislação. Vejamos o que versa o Art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

" Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**III - justificativa do preço. "**  
**(grifo nosso)**

Diante das razões a aquisição é essencial e necessária, levando em consideração que a CIA não detém de contrato que contempla os produtos acima descritos, onde os produtos serão utilizados na construção, manutenção e reformas de pontes e na confecção de peito de aço para diversos caminhões, suprimindo assim as necessidades da CIA.

Contudo, submeto o processo ao assessor jurídico para emissão de parecer, levando em consideração que a aquisição é primordial para a viabilizar o cumprimento dos contratos firmados com a prefeitura municipal de Rondonópolis, onde se encontra fundamentada no Art. 24, inciso II e Art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/93 e Art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016.

Rondonópolis, 12 de junho de 2019.

  
Pedro Alves Cabral Filho  
Diretor Técnico

